

PARECER COREN/GO Nº 046/CTAP/2019

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE
ELETROCARDIOGRAMA (ECG) POR
ENFERMEIRO.

I. Dos fatos

O setor de apoio às comissões do Coren-GO recebeu em 100de julho de 2019 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer sobre prescrição de eletrocardiograma por enfermeiro.

II. Da fundamentação e análise

Eletrocardiograma (ECG) é um dos exames mais utilizados para diagnóstico e vigilância nas doenças cardíacas. Dito como um exame seguro, não invasivo, baixo custo, rápido, de simples realização e extrema versatilidade (JUNIOR, 2013).

O profissional de enfermagem deve avaliar as condições do aparelho para manuseio correto, propiciar um ambiente adequado ao cliente, posicionar os eletrodos corretamente, identificar as derivações (IRWIN, RIPPE, 2006).

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem:

No art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, na alínea (m), a prestação de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica. No inciso II, alínea (f), descreve que como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem. E no art. 12 define as atividades pertinentes ao técnico de enfermagem, destacando em seu parágrafo 2º: “executar ações assistenciais de enfermagem, exceto os privativos do enfermeiro” e no art. 15, estabelece que todas as atividades desenvolvidas pelo Auxiliar e Técnico de Enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas pelo Enfermeiro.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais:

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 46/CTAP/2019

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

(...)

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

(...)

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

(...)

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

(...)

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CONSIDERANDO Resolução do COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a sistematização da assistência de enfermagem e a implementação do processo de enfermagem em ambientes públicos e privados, em que ocorra o cuidado profissional de enfermagem:

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO COFEN-195/1997, dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro, tem como conclusão:

Art. 1º – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais.

CONSIDERANDO o PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2016, sobre o referido assunto:

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de enfermagem, não há impedimentos para o Auxiliar e Técnico de Enfermagem em realizar o exame de ECG, não sendo exclusividade do Enfermeiro, por se tratar de procedimento repetitivo e não invasivo. Salienta-se que a análise do laudo deste exame é da competência do profissional médico. (...) Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, capacitar os profissionais envolvidos no procedimento e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, para delegação dos procedimentos de menor complexidade aos profissionais de nível médio, lembrando que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a supervisão, orientação e direção do enfermeiro e os protocolos deverão ser devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade.

CONSIDERANDO os pareceres técnicos dos Corens: Coren/SE Nº 04/2016, Coren/RO Nº 011/2015 e a Orientação Fundamentada do Coren /SP Nº 025/2016 sobre o tema atuação dos profissionais de enfermagem na realização de exames, os quais tem conclusões semelhantes;

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 046/CTAP/2019

III. Da Conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que não há impedimentos para que o enfermeiro prescreva ECG, uma vez que ele é o responsável pelos cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves, cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomada de decisões imediatas, sendo estas atividades privativas do enfermeiro.

O enfermeiro pode realizar o exame eletrocardiográfico, bem como solicitá-lo, desde que seja capacitado e siga as recomendações e respaldos de protocolos, a exemplo da Sociedade Brasileira de Cardiologia.

Salienta-se que a análise do laudo deste exame é da competência do profissional médico, mas nada impede que os profissionais de enfermagem tenham conhecimento sobre interpretação deste exame, até porque são estes profissionais que inicialmente acolhem e classificam os pacientes nos serviços de urgência e emergência, bem como acompanham 24 horas pacientes nas unidades de internação, sendo imprescindível o conhecimento dos traçados eletrocardiográficos para que ações sejam prontamente implementadas.

Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, capacitar os profissionais envolvidos no procedimento e estabelecer protocolos de acordo com suas características e rotinas internas, podendo elaborar POP's (procedimentos operacionais padrão) que disciplinem a forma e a responsabilidade quanto a prescrição, realização e laudo do exame nos serviços de saúde, implementando, assim, a interdisciplinaridade.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 05 de novembro de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP – Coren/GO nº 0145

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren/GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP – Coren/GO nº 90.897

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP – Coren/GO nº 19.121

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 046/CTAP/2019

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 94.406**, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 195/1997**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997_4252.html>. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. **Resolução COFEN nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 07 out. 2019.

_____. **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 04 out. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Parecer Técnico COREN/GO Nº 030/CTAP/2016**. Técnico de Enfermagem poder realizar eletrocardiograma e conectar hemoderivados. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wpcontent/uploads/2016/08/Parecer-Comiss%C3%A3o-de-Assuntos-ProfissionaisnC2%BA030.2016-T%C3%A9cnico-de-enfermagem-pode-realizar-ECG.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA. **Parecer Técnico COREN/RO Nº 011/2015**. Manuseio de equipamentos gráfico: Eletrocardiograma e Eletroencefalograma. Disponível em: <<http://www.coren-ro.org.br/wpcontent/uploads/2015/12/Microsoft-Word-Parecer-n-011-2015.pdf>>. Acesso em 23 de julho de 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Orientação Fundamentada COREN/SP Nº 025/2016**. Prescrição de ECG pelo Enfermeiro. Disponível em: <https://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20025_1.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE. **Parecer Técnico COREN/SE Nº 04/2016**. Atuação dos Profissionais de Enfermagem na Realização de Exames. Disponível em: <http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-corense-no-042016_8176.html>. Acesso em 23 de julho de 2019.

JUNIOR, T. DIPPE. **O eletrocardiograma e o exame mais comum**. Publicado em 29 de julho de 2013. Disponível em: <<http://portaldocoracao.uol.com.br/exames/o-eletrocardiograma-e-o-exame-cardiologico-mais-comum-saiba-mais>>. Acesso em: 23 out. 2019.